

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

NOTÍCIA DE FATO – SIMP 000130-177/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 02/2024

Aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2024, na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, representado pelo Promotor de Justiça, **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Senhor, **MARCELO COSTA SILVA** – Prefeito Municipal, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o qual, após tomar conhecimento acerca do transporte escolar no Município de Valença do Piauí, e visando a submeter-se aos regramentos legais, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme o artigo 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nos artigos 36, 37 e 38 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), mediante as condições a seguir expostas, e:

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI, instaurou Notícia de Fato (SIMP nº 000130-177/2024), tendo por finalidade a *tentativa de instauração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o município de Valença do Piauí-PI*;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo

Página 1 de 4

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de *transporte escolar*;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “*o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente*”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) os “*Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual*”;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente na manutenção do serviço de transporte escolar, primando pela regularidade dos veículos para a realização do transporte dos alunos do ensino infantil/fundamental das seguintes localidades Palmeirinha, Comboeiro e Fumal, zona rural do município de Valença do Piauí obedecendo, estritamente aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional – em especial arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o disposto abaixo:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CLÁUSULA SEGUNDA - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

CLÁUSULA TERCEIRA - As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada uma das cláusulas em caso de descumprimento, que deverá ser revertido para o **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0), de que trata a Lei Estadual nº 5.398, de 08 de julho de 2004.

Parágrafo Único: Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o **COMPROMISSÁRIO**, na pessoa do Sr. **Prefeito Municipal e a Secretaria de Educação**, serão notificados, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, para justificar ao **COMPROMITENTE**, no prazo de 10 (dez dias), os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ**, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata.

CLÁUSULA QUARTA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias

CLÁUSULA QUINTA - **COMPROMISSÁRIA** divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o

Página 3 de 4

Rua São José, n. 449, Centro, Valença do Piauí, CEP: 64.300-000

Contatos: 89 2222-0230 e 86 9 8160-1919

E-mail: segunda.pj.valenca@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br); por formulário ou chat disponível no site (www.mppi.mp.br), teletendimento 127, telefones (86) 3223-9980 - RAMAL 571; e atendimento pessoal na Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440; em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA SEXTA – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02(duas) vias de igual teor.

Valença do Piauí, 02 de abril de 2024.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

MARCELO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal